



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.317 - Cosit

Data 14 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8473.30.39

Mercadoria: Acessório de unidade de disco magnético de forma retangular, constituído de placa de alumínio, suporte plástico e placa de circuito impresso com componentes eletrônicos para ser utilizado na transferência de dados de um disco rígido (HD) externo para um computador, de forma simples e com alta velocidade, mediante a inserção do HD neste produto, que é conectado ao computador por um cabo USB.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (texto do item 8473.30.3 e do subitem 8473.30.39) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo, em virtude de contrato firmado com a Petrobrás para integração dos módulos que compõem a plataforma P-74, formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como case retangular para disco rígido composto de uma carcaça metálica, um suporte interno, uma tampa inferior plástica, um suporte de fixação para disco rígido (HD), uma placa de circuito impresso montada, um cabo USB tipo A macho para mini USB macho, quatro parafusos, uma chave do parafuso e um manual técnico.
6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
8. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.
10. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

11. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

12. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

13. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

14. No caso concreto em exame, está-se diante de um produto de forma retangular, constituído de placa de alumínio, suporte plástico e placa de circuito impresso com componentes eletrônicos para ser utilizado na transferência de dados de um HD externo para um computador, de forma simples e com alta velocidade, mediante a inserção do HD neste produto, que é conectado ao computador por um cabo USB.

15. Em face disso, a investigação classificatória é remetida à Seção XVI, que compreende os Capítulos 84 e 85 para tratar de máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

16. Aqui, cumpre observar que, uma vez entendido o produto em exame como um acessório de uma máquina automática para processamento de dados, que encontra acolhida na posição 84.71 da NCM/SH, o texto da posição 84.73⁴, em conformidade com a RGI 1, compreende esse produto. Esta última posição possui as subposições de primeiro nível que a seguir se relaciona, com os respectivos textos:

8473.2 Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70

8473.30 Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71

8473.40 Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72

8473.50 Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

⁴ Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.

17. Note-se que o produto objeto da consulta, por aplicação da RGI 6, encontra abrigo na subposição 8473.30 da NCM/SH, a qual desdobra-se, no âmbito regional, nos seguintes itens:

| | |
|-----------|--|
| 8473.30.1 | Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos |
| 8473.30.3 | De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4 |
| 8473.30.4 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados |
| 8473.30.9 | Outros |

18. Assim sendo, considerando que o produto em questão é destinado a comportar uma unidade de disco magnético externo (HD externo) possibilitando a conexão desta unidade externa com o computador por meio de um cabo USB, para transferências de dados entre o computador o HD externo, o texto do item 8473.30.3, por força da RGC 1, dá acolhida ao produto.

19. Ainda quanto aos desdobramentos regionais, verifica-se que o item 8473.30.3 desdobra-se nos seguintes subitens:

| | |
|------------|---|
| 8473.30.31 | Conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly) de unidades de disco rígidos, montados |
| 8473.30.32 | Braços posicionadores de cabeças magnéticas |
| 8473.30.33 | Cabeças magnéticas |
| 8473.30.34 | Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (magnetic tape transporter) |
| 8473.30.39 | Outras |

20. À vista desses desdobramentos regionais, uma vez que os textos dos subitens acima reproduzidos não contemplam especificamente o case para HD externo, composto de placa de alumínio, suporte plástico e placa de circuito impresso com componentes eletrônicos, em conformidade com a RGC 1, esse produto deve ser enquadrado no subitem residual 8473.30.39 da NCM/SH.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.73) e RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto do item 8473.30.3 e do subitem 8473.30.39) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8473.30.39.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de agosto de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da REceita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da REceita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MEYER
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma